



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

**PRIMEIRO CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS -
AFONSO PENA 1500**

Ofício nº 1340/2025

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025

Excelentíssimo Senhor ,

Encaminho a V. Exa., para os devidos fins, cópia do acórdão proferido na(o) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.24.508069-2/000 .

Neste processo, as manifestações são realizadas por meio do Portal do Processo Eletrônico da 2ª Instância - JPe, no "site" do TJMG.

Atenciosamente,

Pedro Henrique

p/ Isabela Barbalho Aguiar - Escrivã do Primeiro Cartório de Feitos Especiais -
Afonso Pena 1500

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PEDIDO PROCEDENTE. 1. A competência para deflagrar o projeto de lei que dispõe sobre a política tarifária de serviço público essencial, como o fornecimento de água e esgoto é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal. 2. "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal" (STF, ADI 6102, DJe de 09/02/2021).

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.24.508069-2/000 - COMARCA DE ITAÚNA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 5.802/2022 DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA/MG.**

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta pelo **Prefeito do Município de Itaúna/MG**, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.802/2022, que trata da *“isenção de pagamento de tarifas de água e esgoto do SAAE a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Itaúna”*.

Afirma o Autor que a questionada lei viola o princípio da separação dos poderes previsto nos artigos 6º, 165 e 173, da Constituição Estadual e usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que é de iniciativa do Legislativo e trata de isenção de pagamentos de tarifas de água e esgoto do SAAE a imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas.

Argumenta que não foi apresentada a necessária estimativa de impacto financeiro orçamentário, demonstrando que os vereadores se comportaram de forma indiferente em relação à responsabilidade fiscal e ao equilíbrio atuarial do Município, violando o disposto no art. 113 do ADCT.

Menciona que não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Executivo, uma vez que a formulação da política pública remuneratória do serviço público deve ser conduzida pela Administração Pública.

Relativamente ao pedido de medida cautelar, a Câmara Municipal não se manifestou.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000

A douta Procuradoria-Geral de Justiça posicionou-se no sentido do deferimento da medida cautelar, reconhecendo restarem atendidos os requisitos de relevância e urgência.

O Órgão Especial, em sessão de 26 de março de 2025, concedeu a medida cautelar requerida, para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Municipal 5.802/2022.

Foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Itaúna que novamente ficou-se inerte.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou no sentido da procedência do pedido.

Diante da aposentadoria da Desa. Evangelina Castilho Duarte, os autos me foram redistribuídos.

É o relatório.

Conforme relatado, o Prefeito do Município de Itaúna ajuizou a presente ação direta questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.802/2022, de iniciativa parlamentar, que isenta de pagamento de tarifas de água e esgoto, os imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos, assim dispondo:

Lei nº 5.802, de 02 de junho de 2022

Dispõe sobre **isenção de pagamento de tarifas de água e esgoto do SAAE a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas** ocorridas no município de Itaúna e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou e eu, Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe acerca da isenção das taxas de água e esgoto – SAAE dos proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no Município de Itaúna, desde que haja aporte financeiro para o

§ 1º. O benefício estabelecido no caput só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

I - A existência legal do imóvel;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000

II - Pessoa Física: a) RG e CPF do proprietário do imóvel; b) Boleto de IPTU; c) Matrícula atualizada do imóvel.

III - Pessoa Jurídica: a) Matrícula atualizada do imóvel; b) Contrato Social ou última alteração contratual ou declaração de firma individual ou Certificado do MEI ou Distrato social (empresa já encerrada).

§ 2º. O requerimento e os documentos do interessado na isenção deverão ser acompanhados de cópia simples e entregues na Secretaria Municipal de Finanças em acordo com as normas vigentes.

§ 3º. O benefício mencionado no caput deste artigo cessará, quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, ou ao término da execução das obras de grande porte realizada pelo Município.

Art. 2º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas.

Art. 3º. Os proprietários dos imóveis que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis e utensílios também poderão solicitar a isenção do pagamento das taxas de água e esgoto do SAAE.

Art. 4º. A prefeitura disponibilizará um fiscal para a elaboração de um relatório nos imóveis que se enquadrem nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a inicial, o aludido diploma legal é inconstitucional, sob a ótica formal, por afronta o princípio da separação entre os poderes, sustentando que a iniciativa para deflagrar o projeto de lei pertence ao Chefe do Poder Executivo, artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e no artigo 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Ao conceder benefício tarifário de acesso a um serviço público, há interferência no contrato administrativo celebrado com a concessionária responsável pelo fornecimento de água e esgoto, matéria reservada ao Poder Executivo, nos termos dos dispositivos legais, bem como do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000

A norma impugnada viola o princípio da separação dos poderes, pois incide em matéria sujeita à reserva de administração e implica em indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, uma vez que interfere na política tarifária estabelecida como contraprestação ao serviço público de fornecimento de água e esgoto.

Outro não é o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GUAXUPE - LEI ORGANICA MUNICIPAL - COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A fixação e alteração de tarifas é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.19.056935-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/06/2020, publicação da súmula em 07/07/2020)

Outrossim, verifica-se que o projeto de lei respectivo não foi instruído com a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo artigo 113 do ADCT da Constituição Federal.

A propósito, ***"a ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal"*** (STF, ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21-12-2020,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021).

Mostrava-se, portanto, indispensável a prévia estimativa do impacto financeiro e orçamentário, conforme determina o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, de molde a acarretar a inconstitucionalidade formal do aludido diploma municipal.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal ° 5.802/2022 do Município de Itaúna, nos termos do presente voto.**

ECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BITENCOURT MARCONDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.24.508069-2/000

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA
AÇÃO DIRETA PARA"**